



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 226/ 2021

Jaboatão dos Guararapes, 08 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Presidente
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Jaboatão dos Guararapes – PE

Assunto: **Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.458, de 14/12/2020, que institui, no Município, o CTAA e a TCFA-JG, para proceder à majoração dessa Taxa, e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, em **regime de urgência**, o **PROJETO DE LEI** que **dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.458, de 14 de dezembro de 2020, que institui, no Município do Jaboatão dos Guararapes, o “Cadastro Técnico Ambiental de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTAA)” e a “Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Jaboatão dos Guararapes (TCFA-JG)”**, para proceder à majoração dessa Taxa, e dá outras providências, e a respectiva **MENSAGEM**.

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANDERSON FERREIRA
RODRIGUES

Assinado de forma digital por
ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Dados: 2021.11.08 08:43:26 -03'00'

ANDERSON FERREIRA
Prefeito



CAM. MUN. DE JABOATÃO DOS GUARARAPES 08/11/2021 09:38:0572

Complexo Administrativo - Estrada da Batalha, nº 1200, Galpão N, Jardim Jordão
Jaboatão dos Guararapes/PE



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 26/ 2021

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.458, de 14 de dezembro de 2020, que institui, no Município do Jaboatão dos Guararapes, o “Cadastro Técnico Ambiental de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTAA)” e a “Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Jaboatão dos Guararapes (TCFA-JG)”, para proceder à majoração dessa Taxa, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa alterar o **Anexo I** da Lei Municipal nº 1.458, de 14/12/2020, que instituiu e fixou a **Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município (TCFA-JG)** para majorar os valores devidos, por trimestre, pelos estabelecimentos que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

De acordo com o art. 12 da Lei Municipal nº 1.458/2020 o valores pagos a título de TCFA-JG poderão constituir crédito junto ao Estado de Pernambuco para compensação com os valores devidos de TFAPE (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco) instituída pela Lei Estadual nº 13.361, de 13/12/2007. O valor do crédito constituído para compensação, por sua vez, é até o limite de 45% da Taxa Estadual, como estabelece o art. 15 dessa mesma Lei Estadual.

O valor hoje praticado pelo Estado, face ao reajuste realizado na TFAPE evidencia uma defasagem de 31,4% em relação aos valores que este Projeto de Lei propõe majorar. Este percentual considera a recente atualização pelo IPCA acumulado (7,099%), mediante decreto - Decreto Municipal nº 120, de 19/10/2021.

Imperativo registrar que a majoração dos valores para fazer face ao limite estabelecido - até 45% da TFAPE - não irá onerar os empreendedores municipais, tendo em vista que serão integralmente compensados dos valores devidos ao Estado a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco.

Quanto à constitucionalidade, legalidade, possibilidade de majoração da Taxa proposta, foram observadas e cumpridas todas as orientações contidas nos pronunciamentos das unidades envolvidas, em anexo, quais sejam:





GABINETE DO PREFEITO

I – Superintendência de Meio Ambiente da Secretaria Executiva de Meio Ambiente SEMAM/SDU, Nota Técnica nº 002/2021, de 23/09/2021

II – Assessoria Jurídica da Secretaria Executiva de Gestão e Planejamento Urbanos e Habitação SEPUR/SDU, Parecer Jurídico nº 041/2021 – ASJUR SGU SEGPUH, de 24/09/2021

III – Procuradoria Geral do Município - PGM, Parecer nº 029/2021 – PFM, de 13/10/2021

Em face da necessidade de iniciar de imediato o cumprimento da anterioridade nonagesimal para implantação dos valores majorados pela norma proposta, solicito **regime de urgência** na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, espero dessa Casa Legislativa o pleno apoio à proposta que ora submeto à sua análise e aprovação.

Jaboatão dos Guararapes, 08 de novembro de 2021.

Assinado de forma digital por
ANDERSON FERREIRA RODRIGUES ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Dados: 2021.11.08 08:42:51 -03'00'

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito





GABINETE DO PREFEITO

I – Superintendência de Meio Ambiente da Secretaria Executiva de Meio Ambiente SEMAM/SDU, Nota Técnica nº 002/2021, de 23/09/2021

NOTA TÉCNICA Nº 002/2021

Jaboatão dos Guararapes, 23 de setembro de 2021.

Assunto: Majora os valores devidos a título de taxa de fiscalização ambiental constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 1458, de 14 de dezembro de 2020 - XXX - Nº 242.

I. OBJETIVO – Majorar os valores devidos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Jaboatão dos Guararapes – TCFA(JG), criado pela lei n. 1.458/2020, publicada no Diário Oficial do Município de 14 de dezembro de 2020 - XXX - Nº 242.

II. MOTIVAÇÃO – Os valores devidos pelos contribuintes mencionados no seu art. 2º da lei n. 1458/2020 (todo aquele que exerce as atividades listadas no seu Anexo II) a título de TCFA(JG) foram estabelecidos em termos absolutos no Anexo I da citada lei, e correspondiam, à época a 45% dos valores devidos pelos mesmos contribuintes à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, tributo criado pela lei estadual n. 13.361, de 13 de dezembro de 2007.

Por razões de política fiscal, o Estado de Pernambuco previu que os contribuintes da TFAPE fariam jus a um desconto de até 45% no valor devido ao Estado, desde que, no mesmo ano, houvesse pagamento de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída (art. 15 da lei n. 13.361/2007).

Diante disso, e com vistas a exercer o Poder de Tributar atribuído ao Município pelo art. 145, II da Constituição Federal e art. 77 do Código Tributário Nacional sem que houvesse efetivo aumento da carga tributária dos contribuintes, o Poder Executivo propôs a criação da TCFA(JG), definindo desde já a expressão material desse tributo no exato valor então correspondente a 45% da TFAPE. Assim, o Município teria legítima fonte de receita para custear a atividade de polícia exercida por seus órgãos, e o

Secretaria Executiva de Meio Ambiente
Estrada da Batalha, Nº 1200 – Complexo Administrativo Galpão 01, Jardim Jansão CEP: 54.315-570
Jaboatão dos Guararapes – PE Tel: (81) 3462.5243
www.jaboatao.pe.gov.br





GABINETE DO PREFEITO

contribuinte não sofreria com aumento real da carga tributária, já que o valor a ser efetivamente recolhido por ele não aumentaria, mas apenas que uma fração desse numerário seria recolhido ao Município, sendo-lhe garantido o abatimento correspondente na taxa estadual.

Ocorre, entretanto, que os valores constantes do Anexo I da lei municipal 1458/2020 encontram-se defasados, e, hoje, correspondem a 28,07% do valor da TFAPE. Isso porque os valores de TFAPE vinham sendo anualmente aumentados pelo Estado de Pernambuco, como se vê, por exemplo, da lei estadual 16.766, de 18 de dezembro de 2019.

A correção monetária desses valores, que, conforme art. 97, II e §2º do Código Tributário Nacional, independe de lei, foi objeto de projeto de Decreto Executivo já submetido ao Gabinete do Prefeito.

O que ora se propõe é o reajuste dos valores devidos a título de TCFA(JG) para que correspondam efetivamente a 45% do valor atual da TFAPE, o que gerará aumento real no valor da taxa, além da simples atualização monetária. Esse aumento depende de lei em sentido formal, como manda o art. 97, II do Código Tributário Nacional.

Esse ajuste permitirá aumento da arrecadação municipal e não ocasionará ampliação da carga tributária dos contribuintes vez que, como já dito, os valores efetivamente recolhidos a título de TCFA(JG) servirão em sua integralidade para dedução dos valores devidos a título de TFAPE à CPRH, conforme prevê o art. 15 da lei n. 13.361/2007.





GABINETE DO PREFEITO

III. ENTENDIMENTO – Os valores propostos para a TCFA(JG) são os que seguem:

ANEXO I

Valores da TCFA-JG

– em reais (R\$), por estabelecimento e por trimestre –

PP / GU*	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	Isento	Isento	R\$ 78,25	R\$ 156,51	R\$ 313,02
Médio			R\$ 125,20	R\$ 250,41	R\$ 626,04
Alto		R\$34,77	R\$ 156,51	R\$ 313,02	R\$ 1.565,11

Potencial de Poluição / Grau de Utilização de Recursos Ambientais

IV. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Constituição Federal, Art. 145, II
- Código Tributário Nacional - Lei Nº 5.172, de 25 de outubro DE 1986, Art. 77 e Art. 97, inciso II
- Lei Estadual nº 13.361/07, Art. 15;
- Lei Estadual nº 16.766/19
- Lei Municipal nº 1458/2020

V. CONCLUSÃO

Sendo a TCFA(JG) forma de obtenção de receita para custear os serviços prestados pelo Município no exercício de seu poder de polícia ambiental, a adequação dos valores na forma como proposta permitirá o aumento da

Secretaria Executiva de Meio Ambiente
Estrada da Batalha, Nº 1200 - Complexo Administrativo Galpão 01, Jardim Jordão CEP: 54.315.670
Jaboatão dos Guararapes - PE Tel: (81) 3462.5243
www.jaboatão.pe.gov.br





GABINETE DO PREFEITO

arrecadação municipal sem ampliação da carga tributária dos contribuintes, ante a sistemática de dedução de valores da taxa estadual, mostrando-se medida de política tributária com efeito negativo zero sobre a população.

Ana Paula Pontes
Assessora Técnica da SMA.





GABINETE DO PREFEITO

II – Assessoria Jurídica da Secretaria Executiva de Gestão e Planejamento Urbanos e Habitação SEPUR/SDU,
Parecer Jurídico nº 041/2021 – ASJUR_SGU_SEGPUH, de 24/09/2021

PARECER JURÍDICO 041/2021-ASJUR_SGU_SEGPUH

Jabotão dos Guararapes, 24 de setembro de 2021

EMENTA: Decreto que majora o valor de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município.

RELATÓRIO

Foi encaminhado pelo Secretário Executivo de Meio Ambiente, minuta de Projeto de Lei que majora o valor de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município, para análise jurídica do citado projeto.

É breve o relatório. Passo à análise.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cabe ressaltar que este parecer jurídico se detém com exclusividade a análise técnica do produto que lhe é apresentado, no caso o Projeto de Lei, ou seja, não faz qualquer juízo de valor sobre a matéria abordada no instrumento ou as causas que lhe originaram.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município foi estabelecida pela Lei Municipal 1.458/2020. Sua valor é estabelecido no §1º de Art. 4º da Referida Lei:

“ § 1º - A TCFIA-N é devida nos valores constantes do Anexo I - Valores da TCFIA-N, desta Lei, ou seja, por meio de ato do Poder Executivo, sendo reajustado

1/3

Parecer Jurídico nº 041/2021-ASJUR_SGU_SEGPUH

Jur





GABINETE DO PREFEITO

anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)

A Taxa a que se debruça este parecer, é devida por trimestre, e o valor definido para sua cobrança, é uma compensação nos valores pagos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental ao Estado de Pernambuco, nos termos do Art. 15 da Lei Estadual 13.361/2007. Assim *“foram estabelecidos em termos absolutos no Anexo I da citada Lei e correspondiam, a época, a 45% dos valores devidos, pelos mesmos contribuintes, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH”*.

Conforme Nota Técnica 003/2021, de lavra da Assessora Técnica Ana Paula Pontes, informa que:

“ os valores constantes do Anexo I da Lei Municipal 1.458/2020, encontram-se defasados, pois hoje correspondem à 28,07% do valor da TAFPE. Isto por que os valores de TAFPE vinham sendo anualmente aumentados pelo Estado de Pernambuco, como se por exemplo na Lei Estadual 16.766 de 18 de dezembro de 2019.

1.1

O que here se propõe é o reajuste dos valores devidos à título de TCF(A)G) para que correspondam efetivamente a 45% do valor atual da TFAPE...”

Neste sentido se propôs o Presente Projeto de Lei, para reajustar o valor absoluto a ser cobrado pela taxa, vez que o instrumento hábil para majorar os valores base de impostos é a Lei em sentido formal, por implicar em aumento de tributo, conforme princípio constitucional da reserva legal preconizado no art. 150, inciso I da CF-88, e no art. 97, do CTN.

O princípio constitucional da reserva legal, é uma diretriz fundamental do sistema tributário, que veda a exigência e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça.





GABINETE DO PREFEITO

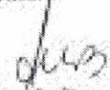
CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, OPINO pela viabilidade Jurídica do Projeto de Lei em análise, que prevê a majoração do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município.

Este Parecer Técnico Jurídico não vincula o gestor, o qual detém a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para salvaguardar a administração de eventuais disfunções, entendimento este, respaldado através da jurisprudência:

"Adungado de empresa estatal que, chamado a opinar, ofereceu parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Precedente do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o adungado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta, responsabilizando, além que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando emitido, ato de administração contábil, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas e serios estabelecidos nos atos de administração ativa. Cito Acórdão Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Marinho Ed. 11ª ed., p. 377. II. O adungado assessor será civilmente responsável pelos danos causados a uma pessoa ou a terceiros, se decorrentes de erro grosseiro, ocasionado, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 139, Lei 8.906/94, art. 32, III - Mandado de Segurança deferido. Recor. STJ, AG nº 24673 - DF - Pleávio. Relator: ministro Carlos Galloni. Julgamento: 06.11.2002"

É o nosso entendimento, sub censura.


Amanda Barretto

Assessora Jurídica
Matrícula nº 28.270-2 - OAB-PE nº 20.668

Nota Técnica 003/2021, de lavra da Assessoria Técnica Am Paula Pereira

3/3

Parecer Jurídico 041/2021-ASJUR_SGU_SPLUR





GABINETE DO PREFEITO

III – Procuradoria Geral do Município - PGM, Parecer nº 029/2021 – PFM, de 13/10/2021

Parecer n. 029/2021- PFM

Trata-se de consulta formulada através dos Ofícios SDU ns. 347/2021 e 348/2021, ambos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, encaminhando os Ofícios ns. 243/2021 e 244/2021, ambos da Secretaria Executiva de Meio Ambiente, para análise e manifestação acerca de Minuta de Decreto e de Minuta de Lei, respectivamente.

As consultas foram encaminhadas juntamente com a Minuta de Decreto, a Minuta de Lei, as Notas Técnicas ns. 002/2021 e 003/2021 e os Pareceres Jurídicos 040/2021 e 041/2021.

Primeiramente, cumpre a análise do Ofício n. 243/2021- SEMAN referente à Atualização da tabela do anexo I da Lei Municipal n. 1.458/2020, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo dos valores da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Jabotão dos Guararapes (TCFA-JG).

Diante do que estabelece o art. 150, I da CF/88¹ e o art. 97, I e II² do CTN somente a lei é instrumento hábil para a criação e majoração dos tributos.

Acontece que o Decreto objeto de análise prevê apenas a atualização do valor da referida taxa pelo IPCA, o que é permitido, nos termos do §2º do art. 97 do CTN: “Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”.

Inclusive o §1º do art. 4º da Lei n. 1.458/2020 estabelece que: “A TCFA-JG é devida nos valores constantes no Anexo I – Valores da TCFA-JG), desta Lei, os quais, por meio de ato do Poder Executivo, serão reajustados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)”.

Sobre essa questão, o Supremo Tribunal Federal entende que o Poder Executivo pode proceder à atualização monetária do tributo, corrigindo os valores previamente fixados na lei, no limite da variação dos índices oficiais do período considerado³. Colha-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

¹ CF/88. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

² CTN. Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 30, 57 e 65;

³ STJ - Súmula 160: É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”





GABINETE DO PREFEITO

AMBIENTAL - TCFA. PORTARIA MF/MMA 812/2015. MAJORAÇÃO DA TAXA POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE POR ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que é permitido ao Poder Executivo proceder à atualização monetária de tributo, corrigindo os valores previamente fixados em lei, no limite da variação dos índices oficiais do período considerado. Precedentes.

2. O pedido subsidiariamente formulado, que trata do período de incidência da correção monetária, envolve necessariamente o reexame de legislação infraconstitucional, providência vedada em recurso extraordinário. Precedentes.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º, do CPC/2015.

(RE 1251148 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 11-12-2020 PUBLIC 14-12-2020)

Cumpra esclarecer ainda que a mera atualização monetária do valor do tributo ou da sua base de cálculo não se sujeita ao princípio da anterioridade, por não significar majoração. Esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito do STF e Tribunais Pátrios, conforme decisões colacionadas:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. VALOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA. CABIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NÃO CARACTERIZADO.

1. A Medida Provisória nº 687, de 14-08-2015 (convertida na Lei nº 13.196, de 2015), em seu art. 3º, II, expressamente autorizava o Poder Executivo a atualizar monetariamente os valores da TCFA, até o limite do valor acumulado de IPCA, o que, pelo Decreto nº 8.510, de 2015, foi atribuído a ato conjunto dos ministros da Fazenda e do Meio Ambiente (art. 1º, IV).

2. Tratando-se de correção monetária autorizada pela lei, que estabeleceu, ainda, os parâmetros a ser seguidos, tem-se que foi observada a reserva legal quanto aos elementos essenciais da obrigação tributária e aos parâmetros e limites para a readequação do valor. Não configuração de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

3. O STF já firmou a constitucionalidade da TCFA, não havendo se falar em ofensas aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não confisco ou anterioridade.





GABINETE DO PREFEITO

(TRF - 4 - AC: 50483065320164047000 PR 5048306-53.2016.4.04.7000, RELATOR: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 21/02/2018, Primeira Turma)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui descumprimento a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes.

(RE 200844 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 PP-00092 EMENT VOL-02078-02 PP-00234 RTJ VOL-00198-02 PP-00635)

Nesta toada, constato que a Nota Técnica n. 003/2021 e o Parecer Jurídico 040/2021 - ASJUR_SGU_SEGPUH se encontram bem fundamentados e de acordo com o posicionamento adotado pelo STF e pelos Tribunais Pátrios, razão pela qual opino pela viabilidade jurídica da Minuta do Decreto ora analisado.

Passa-se à análise do Ofício n. 244/2021- SEMAN referente à Alteração da Lei n. 1.458 de 14 de dezembro de 2020 que institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Jaboatão dos Guararapes - TCFPA - JG, a fim de proceder ao reajuste da referida taxa.





GABINETE DO PREFEITO

Inicialmente, constata-se que a exigência de lei em sentido estrito foi cumprida, por se estar diante de majoração de tributo, em obediência ao art. 150, I da CF/88, ao art. 97, II do CTN e de acordo com o entendimento jurisprudencial. Colham-se os julgados:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL - TCEA. PORTARIA MF/MMA 812/2015. MAJORAÇÃO DA TAXA POR MEIO DE ATO INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE POR ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que é permitido ao Poder Executivo proceder à atualização monetária de tributo, corrigindo os valores previamente fixados em lei, no limite da variação dos índices oficiais do período considerado. Precedentes.

2. O pedido subsidiariamente formulado, que trata do período de incidência da correção monetária, envolve necessariamente o reexame de legislação infraconstitucional, providência vedada em recurso extraordinário. Precedentes.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º, do CPC/2015.

(RE 1251148 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 11-12-2020 PUBLIC 14-12-2020)

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento não somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

É exigência constitucional também que os sujeitos passivos da obrigação tributária conheçam, com antecedência, quais tributos e em que montantes eles serão exigidos,





GABINETE DO PREFEITO

razão pela qual devem ser aplicadas as regras da anterioridade e da noventena (ou anterioridade nonagesimal) quando da instituição e majoração de tributos, o que inclui o reajuste da taxa em questão, por não estar a referida taxa listada nas exceções a esses princípios. Colha-se julgado nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCENDIO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

I - O lançamento da Taxa de Serviço de Extinção de Incêndio do Estado de Goiás é anual e, por ficção jurídica, a Administração estipulou o dia 1º de cada ano como a data do fato gerador do tributo.

II - O Princípio da Anterioridade Anual Tributária veda a cobrança de tributos antes de decorridos 90 dias da data em que tenha sido publicada a lei que haja instituído ou majorado o tributo, a teor da alínea c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

III - Na espécie, viola o Princípio da Anterioridade Nonagesimal a exigência de taxa com base em lei estadual publicada a menos de noventa dias da ocorrência do fato gerador do tributo. ORDEM CONCEDIDA.

(TJ-GO - MS: 106722220158090000 GOIANIA, Relator: DR (A) ROBERTO HORACIO DE REZENDE, Data de julgamento: 23/06/2015, 1ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1822 de 09/07/2015)

Ocorrido um aumento real no valor da taxa, indo além de uma mera atualização monetária, a possibilidade de compensação dos valores pagos com os valores devidos a título de taxa estadual não autoriza a inobservância aos princípios previstos nas alíneas do inciso III do art. 150 da CF/88⁴.

Isso porque, em que pese estar consignado na Nota Técnica n. 002/2021 que não haverá efetivo aumento da carga tributária em razão da possibilidade de compensação da TCFA-JG com a TFAPE, esta faculdade se encontra prevista em lei estadual, além de que haverá um aumento real no valor da TCFA-JG a ser pago pelo contribuinte, antes mesmo da opção da compensação, pelo que a cobrança imediata de valor majorado acarreta a inobservância ao princípio da não surpresa o qual é corolário dos princípios da irretroatividade, da anterioridade e da noventena.

Cumpre lembrar ainda que o contribuinte não está resguardado de alterações legislativas quanto à compensação estabelecida na lei estadual, já que inexiste direito adquirido a

⁴ CF/88, Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;





GABINETE DO PREFEITO

regime jurídico instituído por lei, devendo inclusive observar os contornos estabelecidos pelo art. 15, "caput" e seus §§1º e 2º da Lei Estadual n. 13.361/07⁵.

Por outro lado, verifica-se que a própria lei de instituição da taxa, a Lei Municipal n. 1.458/2020, estabeleceu, em seu art. 21, a observância aos princípios da anterioridade e da noventena, conforme redação: "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil", mesmo quando já exista a previsão de compensação, a teor do art. 12 da referida lei⁶.

Dessa forma, entende-se que deve ser incluída essa ressalva também no art. 2º da Minuta de Lei ora submetida à análise dessa Procuradoria.

Ante todo o exposto, constato que a Nota Técnica n. 002/2021 e o Parecer Jurídico 041/2021 – ASJUR_SGU_SEGPUH se encontram bem fundamentados e de acordo com o posicionamento adotado pelo STF e pelos Tribunais Pátrios, razão pela qual opino pela viabilidade jurídica da Minuta de Lei ora apreciada, fazendo a ressalva unicamente quanto à necessidade de acréscimo à redação do art. 2º para constar a observância ao disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos exatos termos do art. 21 da Lei Municipal n. 1.458/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de outubro de 2021.

ANDREA NERY
DE ANDRADE
LIMA CORCINO

Assinado eletronicamente
por ANDREA NERY DE
ANDRADE LIMA CORCINO
Data: 2021.10.13 16:26:49 -03'00'

ANDREA NERY DE ANDRADE LIMA CORCINO
Procuradora do Município - Matrícula 17.326-6

De acordo: **RAFAELA FERRAZ
DE ALBUQUERQUE**

Digitally signed by RAFAELA
FERRAZ DE ALBUQUERQUE
Date: 2021.10.13 13:28:49 -03'00'

RAFAELA FERRAZ DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora Geral do Município

⁵ Lei Estadual n. 13.361/07. Art. 15. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TFAPE, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante pago pelo estabelecimento em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída pelo Município.

§ 1º A compensação de que trata o caput aplica-se exclusivamente aos Municípios que disponham de sistema de gestão ambiental reconhecido por deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a TFAPE, restaura o direito de crédito do CPRH contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

⁶ Lei Municipal n. 1.458/2020. Art. 12. Nos termos do art. 15 da Lei Estadual nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, os valores pagos a título de TCEFA-JG poderão constituir crédito junto ao Estado de Pernambuco para compensação com os valores devidos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco (TFAPE), por ela instituída.



Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 10/11/21
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
08/11/2021

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
17/11/2021

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 17/11/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 26/ 2021

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.458, de 14 de dezembro de 2020, que institui, no Município do Jaboatão dos Guararapes, o “Cadastro Técnico Ambiental de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTAA)” e a “Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Jaboatão dos Guararapes (TCFA-JG)”, para proceder à majoração dessa Taxa, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 65 e pelo inciso V do artigo 77, ambos da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica o Anexo I da Lei Municipal nº 1.458/2020, de 14 de dezembro de 2020, que institui, no Município do Jaboatão dos Guararapes, o “Cadastro Técnico Ambiental de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTAA)” e a “Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Jaboatão dos Guararapes (TCFA-JG)”, com vistas a majorar os valores da TCFA-JG para fazer face ao que estabelece o art. 15 da Lei Estadual nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco (TFAPE), entre outros.

Art. 2º O “Anexo I – Valores da TCFA-JG” da Lei Municipal nº 1.458, de 2020, com valores majorados, passa a vigorar conforme o **Anexo Único** desta Lei.

Art. 3º Ficam expressamente mantidos os demais dispositivos que não contrariem o disposto na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se a anterioridade nonagesimal disposta nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal (CF/88).

Jaboatão dos Guararapes, 08 de novembro de 2021.

ANDERSON FERREIRA
RODRIGUES

Assinado de forma digital por
ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Dados: 2021.11.08 08:42:07 -03'00'

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

Prefeito





GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO ao Projeto de Lei nº26/ 2021

Lei nº 1.458 / 2020, de 14 de dezembro de 2020

“ ANEXO I

Valores da TCFA-JG

– em reais (R\$), por estabelecimento e por trimestre –

PP / GU (1)	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
PEQUENO	Isento	Isento	R\$ 78,25	R\$ 156,51	R\$ 313,02
MÉDIO	Isento	Isento	R\$ 125,20	R\$ 250,41	R\$ 626,04
ALTO	Isento	R\$ 34,77	R\$ 156,51	R\$ 313,02	R\$ 1.565,11

(1) Potencial de Poluição / Grau de Utilização de Recursos Ambientais, Anexo II ”





CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 26/2021.

Autoria: DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, o Projeto de Lei n.º 26/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, lido em Reunião Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2021, com a seguinte **“Ementa: DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 1.458, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE INSTITUI, NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, O “CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTAA) E A “TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (TCFA-JG)”, PARA PROCEDER À MAJORAÇÃO DESSA TAXA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**, análise e parecer.

2 – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei n.º 26/2021, objetiva fixar normas, para a cooperação entre os Estados e os Municípios nas ações de Controle e Fiscalização Ambiental, para majorar os valores devidos, pelos estabelecimentos que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Neste esteio foi atribuída aos municípios a competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as sua formas.

3 – CONCLUSÃO:

Depois da análise ao Projeto de Lei nº. 26/2021, por esta Comissão, decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em tela.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO:

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
PARECER / LIDO EM SESSÃO
11/2021

Givaldo José Trajano
Vereador: Givaldo José Trajano do Campo
- Presidente -

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
11/2021

José Fernando Batista dos Santos
Vereador: José Fernando Batista dos Santos
- Relator -

Eduardo Gomes do Nascimento
Vereador: Eduardo Gomes do Nascimento
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º. 11.233.384/0001-

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 26/2021.

Autoria: DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, o Projeto de Lei n.º 26/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, lido em Reunião Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2021, com a seguinte “Ementa: DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL N.º 1.458, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE INSTITUI, NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, O “CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTAA) E A “TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (TCFA-JG)”, PARA PROCEDER À MAJORAÇÃO DESSA TAXA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., análise e parecer.

2 – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei n.º 26/2021, objetiva fixar normas, para a cooperação entre os Estados e os Municípios nas ações de Controle e Fiscalização Ambiental, para majorar os valores devidos, pelos estabelecimentos que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Neste esteio foi atribuída aos municípios a competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as sua formas.

3 – CONCLUSÃO:

Depois da análise ao Projeto de Lei n.º. 26/2021, por esta Comissão, decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em tela.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO:

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

[Handwritten signature]
1 / 120 21

[Handwritten signature: Givaldo José Trajano do Campo]
Vereador: Givaldo José Trajano do Campo
- Presidente -

[Handwritten signature: José Fernando Batista dos Santos]
Vereador: José Fernando Batista dos Santos
- Relator -

[Handwritten signature: Eduardo Gomes do Nascimento]
Vereador: Eduardo Gomes do Nascimento
- Membro -

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO

[Handwritten signature]
1 / 120 21



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2021.

Autoria: DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

121 11 120 21

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, o Projeto de Lei n.º 26/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, lido em Reunião Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2021, com a seguinte “Ementa: **DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 1.458, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE INSTITUI, NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, O “CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTAA) E A “TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (TCFA-JG)”, PARA PROCEDER À MAJORAÇÃO DESSA TAXA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, análise e parecer.

2 – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei n.º 26/2021, visa alterar o Anexo I da lei Municipal nº 1.458/2020, Fixou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município, para majorar os valores devidos, por trimestre, pelos estabelecimentos que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. De acordo com o artigo 12 desta Lei, os valores pagos poderão constituir crédito junto ao Estado de Pernambuco para compensação com os valores devidos de TFAPE, instituída pela Lei Estadual nº 13.361/2007, que é até o limite de 45% da Taxa Estadual, como estabelece o art.15 dessa mesma Lei, e majoração dos valores para fazer face ao limite estabelecido, não irá onerar os empreendedores municipais, devido a compensação feita pelo Estado.

3 – CONCLUSÃO:

Depois da análise ao Projeto de Lei nº. 26/2021, pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, decidiu-se pela **APPROVAÇÃO** do Projeto de Lei em tela.

CÂMARA MUNICIPAL DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVAÇÃO
121 11 120 21

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Vereador José Givaldo Ribeiro
- Presidente -

Vereador: Melquize deque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador Carlos Alberto Bezerra
- Relator -

Vereador: José Belarmino Sousa
- Membro -

Vereador Eurico da Silva Moura
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. N.º 11.233.384/0001-

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 26/2021.

Autoria: DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
15/11/2021

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, o Projeto de Lei n.º 26/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, lido em Reunião Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2021, com a seguinte **“Ementa: DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 1.458, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE INSTITUI, NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, O “CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTAA) E A “TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (TCFA-JG)”, PARA PROCEDER À MAJORAÇÃO DESSA TAXA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**., análise e parecer.

2 – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei n.º 26/2021, visa alterar o Anexo I da lei Municipal nº 1.458/2020, Fixou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município, para majorar os valores devidos, por trimestre, pelos estabelecimentos que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. De acordo com o artigo 12 desta Lei, os valores pagos poderão constituir crédito junto ao Estado de Pernambuco para compensação com os valores devidos de TFAPE, instituída pela Lei Estadual nº 13.361/2007, que é até o limite de 45% da Taxa Estadual, como estabelece o art.15 dessa mesma Lei, e majoração dos valores para fazer face ao limite estabelecido, não irá onerar os empreendedores municipais, devido a compensação feita pelo Estado.

3 – CONCLUSÃO:

Depois da análise ao Projeto de Lei n.º. 26/2021, pelas Comissões, decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em tela.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2021.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
17/11/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Vereador José Givaldo Ribeiro
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador Carlos Alberto Bezerra
- Relator -

Vereador: José Belarmino Sousa
- Membro -

Vereador Eurico da Silva Moura
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento nº. 2099 /2021.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

081 11 120 21

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO

171 11 120 21

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requero à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de **DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para o **Projeto de Lei 26/2021, EM REGIME DE URGÊNCIA**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo assunto **"DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 1.458, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE INSTITUI, NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTAA) E A TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (TCFA-JG), PARA PROCEDER A MAJORAÇÃO DESSA TAXA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**. Amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 08 de Novembro de 2021.

- Vereador -

Jacinto - PSC